



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5021882-34.2025.8.21.0021/RS**

**AUTOR: SUL FILMES - FILMES PLASTICOS STRETCH LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por SUL FILMES - FILMES PLASTICOS STRETCH LTDA, CNPJ 43.641.085/0001-08. Informou que foi fundada em 2022, em Passo Fundo, atendendo atualmente os estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Disse possuir frota própria e entrega direta para as principais regiões. Afirmou ter como missão o desenvolvimento e fornecimento de soluções inovadoras em embalagens de filme stretch. Sustentou preencher os requisitos para o deferimento do processamento. Sobre a crise, decorre de uma combinação de fatores externos e operacionais que comprometeram progressivamente a estabilidade e a continuidade de suas atividades. Citou a seca no Rio Amazonas em setembro de 2023, que provocou um apagão logístico na região, afetando diretamente o fornecimento de filme stretch, extrusado em Manaus, com a paralisação das operações por quinze dias, perdas em vendas e receita. Mencionou as enchentes no sul do país, ocorridas no início de 2024, as quais encareceram o frete. Diante da quebra do fornecimento, da perda abrupta de receita e da limitação de crédito, não conseguiu manter seu fluxo operacional. Ressaltou ter recorrido a empréstimos bancários e também passou a antecipar recebíveis para manter o giro, o que gerou pressão sobre os resultados e prejuízos financeiros. Foram realizados aportes adicionais pelo sócio para sustentar a operação, mas o acúmulo de dívidas e o aumento do custo financeiro inviabilizaram a continuidade sem uma reestruturação profunda. Alegou deter viabilidade econômico-financeira, apresentando-se a recuperação judicial como uma medida de reorganização estratégica. Postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Requereu a concessão da gratuidade judiciária ou o pagamento das custas ao final ou, sucessivamente, o parcelamento das custas em dez parcelas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.867.463,94. Acostou documentos (evento 1, INIC1).

Na decisão interlocutória do evento 3, DESPADEC1, foi determinada emenda à petição inicial, indeferido o pedido de gratuidade judiciária, bem como o de pagamento das custas ao final, e deferido o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas.

Realizado o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais (evento 14).

A parte autora apresentou emenda no evento 15, EMENDAINIC1. Informou que o total do passivo sujeito à recuperação judicial é R\$ 6.495.880,04. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**5021882-34.2025.8.21.0021**

**10087842020.V29**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Decido.

Recebo a emenda (evento 15, EMENDAINIC1).

**Altere-se** o valor da causa para R\$ 6.495.880,04, conforme manifestação da parte autora no evento 15, EMENDAINIC1, sem necessidade de nova remessa do feito para a CCALC, eis que já alcançada a taxa máxima, considerando o previsto no art. 10, inc. I, da Lei Estadual nº 14.634/2014<sup>1</sup>.

**1. Análise preliminar dos requisitos legais e constatação prévia**

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de empresários gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores da requerente (evento 15, PLAN4), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos artigos 48 e 51 da Lei de Regência.

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou substancialmente os requisitos legais para a instrução de seu requerimento.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelo devedor, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, ante a necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito, **determino seja realizada constatação prévia** para investigar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Para a realização da constatação prévia nomeio a empresa **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.197.392/0001-07**, sob a responsabilidade de Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70.368) e Conrado Dall'Ígna (OAB/RS 62.603), com endereço profissional na Rua Félix da Cunha nº 768, Sala 301, Bairro Floresta, CEP 90.570-000, Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3012-2385 e (51) 99855-3171 (WhatsApp), e-mail [cb2d@cb2d.com.br](mailto:cb2d@cb2d.com.br), website [www.cb2d.com.br](http://www.cb2d.com.br), cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceito o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

Agendada a intimação eletrônica da Perita.

Intime-se a Perita com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp).

## 2. Disposições finais

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Anotada a prioridade de tramitação na capa dos autos.

Atentem as partes e os auxiliares da Justiça de que todos os prazos previstos na lei que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram serão contados em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).

**Intime-se a Perita com urgência** também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp), conforme constou no item "1" desta decisão.

**Atribua-se sigilo** nível 3 ao evento 15, MATRIMÓVEL5, conforme constou na decisão do evento 3, DESPADEC1, parte final.

Agendada a intimação eletrônica.

Passo Fundo, 06 de agosto de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 06/08/2025, às 11:40:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10087842020v29** e o código CRC **bf40a0c1**.

---

1. "Art. 10. A base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá: I - à alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, nos processos em geral, tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente, observandose a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC; e (Redação dada pela Lei n.º 15.016/17)"

**5021882-34.2025.8.21.0021**

**10087842020.V29**